Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6210/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5362/2017
PROTOCOLO	: 1796407
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 1849/2020 prolatada às fls. 209-213, oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE da dispensa de Licitação n. 14/2017 e da formalização da Nota de Empenho n. 79/2017; Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, **Reinaldo Miranda Benites**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução financeira do contrato.

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fls. 228-233.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, conforme Parecer n. 7229/2023 (fls. 236-237) dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 1849/2020 prolatada no TC/5362/2017 (fls. 209-213), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; E **DETERMINO A EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista a consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM